

A Justiça Restaurativa no âmbito do sistema de justiça juvenil: responsabilização social em territórios de vulnerabilidade social.¹

Adriana Borghi² (PUC-SP)

Maria Cristina G. Vicentin³ (PUC-SP)

Ana Lucia Catão⁴ (PUC-SP)

Miriam Debieux Rosa⁵ (PUC-SP)

No contexto em curso no Brasil, de aprimoramento das políticas para adolescentes autores de ato infracional⁶, algumas experimentações singulares têm se dado, podendo criar inflexões significativas. Destacamos dentre elas a introdução da Justiça Restaurativa, que vamos discutir neste trabalho.

A Justiça Restaurativa (JR) refere-se a um conjunto de iniciativas que, desde a década de 70 do século XX, vem procurando estabelecer uma mudança paradigmática no modo de lidar com atos caracterizados como crime em diferentes âmbitos: - no fundamento do sistema criminal, a partir de uma revisão histórico-crítica do modo como são compreendidos os conflitos entre pessoas e grupos sociais, bem como o papel assumido pelo Estado diante deles; - no modo de resolução desses conflitos e de consideração do envolvimento de diferentes pessoas e instâncias, tanto direta, como indiretamente, inclusive o próprio Estado; - na observação dos direitos dos diversos envolvidos, dentre eles, a vítima e o ofensor; e, por fim, na compreensão dos objetivos pretendidos com essa resolução, tendo em conta o impacto produzido nos “ofensores”, nas “vítimas”, na comunidade em que se inserem e na sociedade como um todo (MELO, 2006).

Em 2002 as Nações Unidas compuseram uma declaração sobre os princípios básicos de Justiça Restaurativa. Os *Basic principles on the use of restorative justice programmes in*

¹ II ENADIR 2011, GT 01 - Antropologia e sistemas de justiça criminal.

² Pesquisadora. Mestranda em Filosofia do Direito pela PUC-SP. Bacharel em Direito pela PUC-SP; drica.b@gmail.com

³ Profa. Doutora do Programa de Estudos Pós-graduados em Psicologia Social da PUC-SP; cristinavicentin@gmail.com

⁴ Pesquisadora. Mestre em Psicologia Social pela PUC-SP. Bacharel em Direito pela USP. analucatao@gmail.com

⁵ Profa. Titular do Programa de Estudos Pós-graduados em Psicologia Social da PUC-SP; debieux@terra.com.br

⁶ Como é o caso da implementação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SEDH/CONANDA, 2006).

criminal matters, emitidos pelo Conselho Econômico e Social – ECOSOC⁷, definiram os programas de JR como aqueles que, valendo-se de processos restaurativos, atinjam resultados restaurativos. É considerado “processo restaurativo” qualquer procedimento em que a vítima, o ofensor e, quando apropriado, indivíduos outros como familiares ou membros da comunidade, participam juntos e ativamente, por meio de mecanismos de conciliação, na solução dos problemas suscitados pela prática do crime; dispondo, geralmente, da ajuda de um facilitador e atingindo o “resultado restaurativo”. O “resultado restaurativo” é considerado alcançado quando o acordo obtido ao final de um “processo restaurativo” abrange soluções como a reparação do dano causado, a restituição material e a prestação de serviços à comunidade, todas destinadas a responder às necessidades e às responsabilidades individuais e coletivas, centradas na *reintegração social*⁸ da vítima e do ofensor.

A JR objetiva valorizar a autonomia dos sujeitos e o diálogo entre eles criando espaços protegidos para a auto-expressão de cada um dos envolvidos e interessados: transgressor, vítima, familiares e comunidades. O fortalecimento e motivação das pessoas no “processo restaurativo” visa a construção de estratégias com o fim de restaurar os laços de relacionamento e confiabilidade social considerados rompidos pela infração. Procura enfatizar o reconhecimento e a reparação das conseqüências pelo ato praticado, de forma a gerar maior coesão social na resolução do problema e maior compromisso na responsabilização do infrator. Propõe-se a fazer isso por meio de processos colaborativos e cooperativos conduzidos por uma pessoa formada em técnicas de comunicação/diálogo, mediação e negociação, e que envolve voluntariamente a vítima, o transgressor e as comunidades de assistência, como as famílias e amigos das vítimas e transgressores, como, por exemplo, os denominados círculos de paz ou câmaras restaurativas (MELO, 2004, 2005).

A ética restaurativa é uma ética da inclusão e da responsabilidade social, promovendo o conceito de *responsabilidade ativa*, fortalecendo indivíduos e comunidades para que assumam o papel de participar da gestão de seus próprios conflitos e interrompam as cadeias de reverberação da violência.

Um dos eixos centrais de sustentação da JR é o da construção da responsabilização, eixo que nos interessa particularmente neste texto. Isso, pela sua potência de arguir a responsabilização não apenas do adolescente autor de ato infracional, mas também dos

⁷ Tais relatos e outras informações podem ser encontrados no endereço eletrônico <http://www.restorativejustice.org>

⁸ A discussão sobre o sentido da reintegração enseja diversos tensionamentos que não serão aqui abordados. Cabe fazer referência à concepção de Alessandro Baratta: “Reintegração social (do condenado) significa, antes da modificação do seu mundo de isolamento, a transformação da sociedade que necessita reassumir sua parte de responsabilidade dos problemas e conflitos” (BARATTA, s/d).

diferentes atores envolvidos, inclusive do poder público, provocando rearranjos e novas fronteiras entre o sancionatório, o educativo e a garantia de cidadania.

Antes de entrar na discussão específica sobre responsabilidade e nos modos como tal construção tem se dado no contexto de dois municípios do estado de São Paulo, cabe trazer alguns dados sobre a presença da JR no Brasil; principalmente aquela que tem como foco o adolescente autor de ato infracional.

Tais experiências têm acontecido fundamentadas nos documentos das Nações Unidas norteadores da administração da Justiça da infância e da juventude. As Regras de Beijing (ONU, 1985) e as Diretrizes de Riad (ONU, 1988) enfatizam a importância da aplicação de políticas e medidas progressistas de *prevenção da delinquência e bem-estar da comunidade* que *evitem criminalizar/ penalizar a criança* e o adolescente bem como causar prejuízos ao seu desenvolvimento, colocando a necessidade de criação de espaços de resolução de conflitos que evitem o encaminhamento ao sistema criminal. Estes documentos enfatizam também o desenvolvimento de serviços e programas com base na comunidade.

Conforme resolução já referida do ECOSOC há, também, a preocupação em conciliar programas restaurativos com a preservação das garantias processuais como a presunção de inocência e o acesso ao Poder Judiciário e ressalta-se, enfaticamente, a voluntariedade da participação da vítima e do ofensor. (BENEDETTI, 2009).

Um grande impulso à Justiça Restaurativa foi dado pelo Ministério da Justiça, com a criação, em 2003, da Secretaria da Reforma do Judiciário (SRJ). A defesa da JR foi incorporada ao repertório da SRJ como uma opção, dentro do leque de formas alternativas de resolução de conflitos, específica às áreas criminal e infracional (CATÃO, 2009).

Em 2005, o Ministério da Justiça lançou, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o projeto *Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro*, que envolveu a realização de seminários, a publicação de obras coletivas⁹ e a implantação de três projetos-pilotos no Brasil, nas cidades de São Caetano do Sul, Porto Alegre e Brasília. O propósito desses projetos-pilotos é o de servirem de guia para a expansão da JR no país, visto que se trata de inovação significativa no paradigma de justiça vigente, a qual pede uma implementação cuidadosa e continuamente avaliada. Em São Caetano do Sul/SP e Porto Alegre, os projetos aconteceram no âmbito da Justiça da Infância e

⁹ Derivadas de Conferências Internacionais: “Acesso à justiça por meios alternativos de solução de conflitos”, ocorrida em junho de 2005 em Brasília, na qual foram lançados o livro *Justiça Restaurativa: coletânea de artigos* e a chamada “Carta de Brasília”; e “Novas direções na governança da justiça e da segurança”, realizada em junho de 2006, também em Brasília, em que foi distribuída a coletânea *Novas Direções na governança da justiça e da segurança*.

da Juventude e tiveram focos específicos: a introdução de modelos diversórios à Justiça fora do sistema judicial (em São Caetano do Sul/SP) e na fase de execução de sentença, em Porto Alegre/RS (MELO, 2004; BRANCHER, 2006).

Mais recentemente, o projeto *Novas Metodologias de Justiça Restaurativa com Adolescentes e Jovens em conflito com a lei* (CDHEP, 2009), iniciado em fevereiro de 2010, e em execução nos municípios de São Paulo e São Caetano do Sul/SP visa desenvolver e sistematizar a aplicação de novas metodologias de JR em casos de delitos graves e no âmbito da execução de medidas socioeducativas em meio aberto, aproximando os sistemas de justiça e o socioeducativo das abordagens restaurativas. É em torno de casos trabalhados nesta experiência em andamento que teceremos algumas observações¹⁰.

1. O lugar da responsabilidade/responsabilização na JR

Neste trabalho, focalizaremos o eixo da responsabilidade/responsabilização como questão fronteiriça entre JR e Justiça Juvenil, pela relevância de sua discussão.

Enfatizando a responsabilidade nas suas dimensões individual e coletiva, estudiosos da temática da socioeducação e da adolescência (COSTA, 1998A; OLIVEIRA, 2001; ROSA, 2004; VICENTIN, 2005b) consideram que o sistema de responsabilização do jovem autor de ato infracional deve incluir a compreensão de que o convívio social exige reciprocidade. O adolescente que não participa da construção das normas coletivas e não tem confirmado que o Estado e os adultos respeitam seus direitos e cumprem suas obrigações, dificilmente compreenderá e respeitará o código de referências que regem as relações sociais. Na escassez de contrato social e na desresponsabilização da estrutura social enquanto produtora do modo de subjetivação do jovem (ROSA, 2004, 2002), pode se solidificar entre os adolescentes uma *recusa recíproca de integração* (OLIVEIRA, 2001), derivando em ações que podem ir do protesto ao ato infracional e à violência (VICENTIN, 2005a).

Com a predominância de laços sociais perversos no cotidiano e com a ausência de participação cívica dos adolescentes brasileiros na construção de acordos coletivos, não estaria sendo favorecida uma lógica de justiça baseada apenas na obediência/desobediência às figuras de autoridade e às leis? Quais as ressonâncias disto para o desenvolvimento da autonomia juvenil? (OLIVEIRA, 2001, p. 91).

Nossa legislação (Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990) preconizou um sistema jurídico especial de responsabilização do adolescente autor de ato infracional diferente do

¹⁰ As reflexões aqui apresentadas derivam de um lado de nossa inserção como pesquisadores no âmbito do projeto *Novas Metodologias* que tem apoio da SEDH e de outro lado, em função do Projeto *Responsabilidade e responsabilização: diálogos entre psicologia, psicanálise e Sistema de Justiça Juvenil*, coordenado pela Profa. Miriam Debieux Rosa, integrado pelas autoras deste paper e desenvolvido na PUC-SP com financiamento do CNPq.

sistema de responsabilidade penal do infrator adulto e sustentado na atribuição de medidas socioeducativas¹¹. Sem isentar de responsabilidade, imputa de forma diferenciada, em razão da idade. Alguns estudiosos consideram que as medidas socioeducativas possuem um caráter inédito no tratamento da questão da *responsabilidade*. Seja de “ruptura” com os antigos sistemas de legislação da infância e juventude, como sublinha Méndez (1998); seja de diferença com as penas, os interditos e as sanções, configurando-se como “algo novo”, que é a socioeducação, como afirma Garrido de Paula (2006, p. 31). Isto é, não apenas a coibição da prática ilícita, mas a “promoção social do autor da infração” (MARINHO, 2009).¹²

Se do lado da legislação aponta-se para rupturas¹³, no âmbito das ações de socioeducação vemos, ora a persistência de uma *lógica de justiça baseada apenas na obediência/desobediência*, ora a responsabilidade sendo apreendida muitas vezes como uma “qualidade” do sujeito, que ele pode ou não possuir. Essa forma de compreender a responsabilidade favorece a culpabilização do adolescente por suas condutas e a ausência de engajamento dos outros atores envolvidos, que se eximem da formulação de projetos consistentes que possam ampliar o acesso do jovem a políticas públicas e apoiar a configuração de novos projetos existenciais (GRECO, 2007).

¹¹ De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990) são as medidas aplicadas a jovens entre 12 e 18 anos de idade incompletos, autores de uma ou mais condutas descritas como crime ou contravenção previstos pelo Código Penal brasileiros. As medidas sócio-educativas são, em ordem crescente de severidade: advertência, obrigação de reparação do dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, semi-liberdade e internação. A Constituição Federal brasileira prevê a inimputabilidade do indivíduo menor de 18 anos, ou seja, caso este pratique uma conduta considerada crime ou contravenção, deverá ser *responsabilizado* de acordo com o previsto no ECA e não *punido* de acordo com o Código Penal, devido ao respeito ao princípio de sua “condição peculiar de desenvolvimento”.

¹² Não vamos adentrar aqui no extenso debate acerca da natureza jurídica do sistema de responsabilização juvenil, tal como proposto no ECA. Em grande parte, este debate, inconclusivo, bem como as divergências de aplicação que se expressam no dia-a-dia dos operadores do direito, é tributário dos tensionamentos com heranças da doutrina da Situação Irregular, das políticas do Bem-Estar do Menor ou até mesmo das lutas pela incorporação, nos saberes e fazeres junto ao autor de ato infracional, de elementos relativos ao direito penal de adultos, como por exemplo, a responsabilidade penal.

¹³ Cabe sinalizar que, no campo do adolescente autor de ato infracional, as mudanças introduzidas pelo ECA têm se dado com dificuldade e para muitos estudiosos e militantes estamos atravessando um momento de releitura “tutelar” e discricionária das disposições garantistas da legislação (MÉNDEZ, 2004). Identifica-se esse contexto, por exemplo, na consideração do ato infracional como um sintoma do desvio pessoal, na linha da conduta irregular do adolescente (COSTA, 1998a, 1998b; MÉNDEZ, 1998) e na persistência de propostas de modificação do ECA para a redução da idade penal e/ou subordinação das medidas sócioeducativas às estratégias de defesa social pela via da associação do ato infracional à periculosidade (FRASSETO, 2005; VICENTIN, 2005b, 2006; VICENTIN e ROSA, 2009). Outros estudiosos (AMARAL e SILVA, 2002; SARAIVA, 2002; FAJARDO, 1999; MACHADO, 2002) apontam como aspecto determinante das dificuldades de assegurarmos os avanços no campo do adolescente autor de ato infracional o fato do ECA não ter conseguido se desvencilhar plenamente do modelo tutelar-correcional historicamente sedimentado, dando margem a muitas ambigüidades, tais como: a duração indeterminada das medidas sócioeducativas, os laudos técnicos para fundamentar a decisão judicial sobre as mudanças (progressão/regressão) de medidas e a psicologização do conteúdo das medidas.

Neste cenário, a JR desponta como possibilidade de trazer outras inflexões sobre a responsabilização, abrindo perspectivas mais potentes para o trabalho com adolescentes autores de ato infracional.

Vimos brevemente que na Justiça Restaurativa a concepção de responsabilidade enfatiza a dimensão ativa da responsabilidade, isto é, os processos pelos quais ela é produzida e os diferentes planos em que ela se efetua: o plano individual e o social. A proposta do modelo restaurativo ultrapassa a noção de responsabilidade individual atribuída exclusivamente ao ator da infração para dar acento à dimensão da responsabilidade de outros atores, em uma co-responsabilização que permite distensionar as relações e implementar caminhos que repudiem a violência, mas não “as demandas outras por justiça, social inclusive, para além da justiça interpessoal”. (MELO, 2005, p. 68).

Essa proposta passa a constituir-se numa contribuição à efetividade do próprio Estado Democrático de Direito, fundamentando a constituição de Estado de Responsabilidade Social: “uma justiça que promova autonomia e responsabilidade promove coesão, garante direitos e estabiliza relações sociais”. (BRANCHER e AGUINSKY, 2008, p.12)

Por isto, a justiça restaurativa tem sido caracterizada como um sistema que estabelece ou ensina a democracia participativa, disponibilizando para todos envolvidos – vítimas, infratores, partidários e representantes da comunidade – o espaço para assimilar a responsabilidade perante a comunidade e outros, bem como a solução pacífica de conflitos (PARKER, 2005, p. 255)

Ao trazer os propósitos da restauração do convívio público e da inteligibilidade da violência, isto é, considerando que nenhuma violência ocorre senão no interior de um sistema e é apenas nesse sistema que ela pode ser compreendida e desarticulada, trata-se de trabalhar para um redimensionamento da própria posição do sujeito no espaço público e de sua responsabilidade para com ele. (ENDO, 2008).

Sobre a responsabilidade compreendida nesta perspectiva, agregamos as contribuições de Ewald (1997), que problematiza a tradição jurídica que a pensa como *falta*. Para este autor, a idéia segundo a qual há uma obrigação legal de reparação do prejuízo, estabelecendo-se uma dívida entre indivíduos, contribui para que a responsabilidade seja pensada como causalidade e falta. Isto é, um indivíduo deve responder por seus atos na medida em que é causa de sua ação. Além disso, tem obrigação para com suas atitudes em um contexto no qual elas causam dano, prejuízo. Para Ewald (1997), ao contrário, não é a causalidade, mas a dimensão de engajamento o principal motor da obrigação de reparar o dano: a responsabilidade é uma relação de poder, onde alguém responde por laços de dependência,

obediência ou dever com o outro. Segundo ele, o responsável não é aquele a quem podemos eventualmente imputar a carga de um dano, é aquele que se engaja numa certa forma de ser, na qual a existência de um outro está imediatamente presente.

[...] indivíduo responsável, no sentido filosófico, não tem nada a ver com a noção de falta, à qual a tradição jurídica por muito tempo a associou. Ser responsável descreve uma figura ética, um trabalho de si sobre si, uma ascese graças à qual um indivíduo se distingue dos outros pelo seu engajamento em sua palavra, que arrisca o futuro levando a incerteza do presente. O peso da responsabilidade está em que, nessa palavra, não se engaja somente a si mesmo, mas aos outros, que estão também numa certa relação de dependência [...]" (EWALD, 1997, p.70, apud SILVA, 2010, p.103)

Passamos, então, da noção de responsabilidade como “um modo de regulação social e uma técnica de sanção das infrações e de reparação de danos” (EWALD, 1997, p. 60) para uma perspectiva em que a responsabilização diz respeito à possibilidade de engajamento na existência em comum.

Não necessariamente responsabilizar-se é algo da ordem da obrigação a cumprir, que caberia a todos, mas do processo pelo qual alguns, vários ou muitos adquirem compromissos crescentes com a existência dos outros, fazendo caber em suas vidas o risco e a incerteza, ao invés de buscar garantias. Trata-se de algo da ordem do engajamento, do envolvimento com o outro, a ponto de tornar-se paulatinamente mais implicado com a existência em conjunto. (SILVA, 2010, p.104)

Ou, dito de outro modo, a responsabilidade não é um exercício solitário de auto-conhecimento, mas uma prática social em que se conectam o trabalho sobre si mesmo e a relação com o outro. Uma prática que objetiva intensificar relações sociais que proporcionem modificações dos elementos constitutivos do sujeito moral, quando cada um é chamado a afirmar seu próprio valor por meio de ações que o singularizam. (FOUCAULT, 2006).

Essas perspectivas não apenas colocam a necessidade de pensar a forçosa interdependência entre a dimensão de responsabilização e o contexto sócio-político que a promove/sustenta, como indicam que, por meio da desresponsabilização, multiplicam-se as situações ameaçadoras, incrementam-se as estratégias puramente defensivas e se reduz a tolerância social à incerteza e ao risco (PITCH, 2003).

Sugerem, ainda, que as metodologias restaurativas podem ser um lócus privilegiado da experimentação da responsabilização, na medida em que: **a)** permitem ampliar o olhar para a trajetória de vida de adolescentes, “cuja história remete a nós difíceis de desatar com nossos recursos bio-psicosociais, bem como com nossas prerrogativas ligadas à defesa dos direitos humanos” (SILVA, 2010); e **b)** possibilitam (ao apostar numa intervenção que implica reciprocidade, colaboração e construção de uma existência comum) ampliar a disponibilidade

dos sistemas de justiça e de outras políticas sociais de correrem riscos, de suportarem a incerteza e de aumentarem sua margem de responsabilização, isto é, de engajamento.

Cabe uma ressalva, no entanto. Como sinalizamos acima, é fundamental que as condições de reciprocidade estejam asseguradas. Nesse sentido, Konzen sugere: “é temerária a introdução de outros procedimentos, como o restaurativo, quando não se alcançou o patamar civilizatório necessário para tal investida”. (2007, p. 58).

2. Um olhar para o contexto brasileiro

No contexto brasileiro, especialmente das grandes cidades, haveria *o patamar civilizatório necessário*? Que condições são essas? Cabe lembrar que, em que pese a massiva incorporação nos diferentes ordenamentos jurídicos dos instrumentos supranacionais inspirados na Convenção dos Direitos da Criança de 1989 e as importantes garantias legais daí derivadas, vários estudiosos têm avaliado que essa passagem tem se dado no contexto de incremento do medo social relativo aos delitos de adolescentes, podendo produzir também um incremento da judicialização, da gestão dos riscos (individuais) e uma perda da dimensão da responsabilidade coletiva. Ou seja, o impacto do atual contexto socio-econômico e político tem produzido o endurecimento do ‘direito penal juvenil’ em seu conteúdo e em suas modalidades, com a ampliação dos dispositivos de controle sob a lógica da ‘redução de riscos’; a desvalorização (ou o questionamento) das políticas sociais preventivas tradicionais; e o incremento do alarme social e do medo frente ao delito cometido por jovens, ainda que as estatísticas não mostrem um aumento da delinquência juvenil, tampouco da gravidade de seus delitos (BALAHUR, 2008).

Consideramos que a situação de vulnerabilidade social do adolescente em dois grandes centros brasileiros, SP e SCS, viu-se refletida no *Projeto Novas Metodologias*. Vejamos algumas questões advindas do contexto a partir de aspectos extraídos dos casos trabalhados no âmbito do Projeto¹⁴. O projeto trabalhou com casos de delitos graves (roubos) sem violência física. Dos oito casos trabalhados (4 em SCS e 4 em Campo Limpo-SP), a realidade, já presente nas estatísticas¹⁵, repetia-se no cotidiano: durante o processo de cumprimento da

¹⁴ Não é possível analisar a multiplicidade de questões que envolveram estes casos; sinalizamos apenas a dimensão que nos interessa para o tema deste trabalho.

¹⁵ No Brasil, jovens de 12 a 29 anos, que representam 35% da população brasileira, são as principais vítimas e autores de atos violentos. A violência é seletiva na vitimização e afeta especialmente os jovens moradores das periferias das grandes cidades, negros, com poucos anos de estudo e em grave situação de vulnerabilidade social. Neste sentido, uma das conclusões trazidas pelo Mapa da violência no Brasil (2010) indica que os índices de vitimização juvenil por homicídio são anormalmente elevados se comparados ao contexto internacional. Proporcionalmente, hoje, há duas vezes e meia mais homicídios de jovens (entre 15 e 24 anos) do que de pessoas fora desta faixa etária, apontando que os avanços da violência homicida no Brasil das

medida com o uso de metodologias restaurativas, dois sofreram acidentes de moto (um deles com internação hospitalar prolongada), dois foram baleados durante o processo restaurativo (tendo um deles morrido) e um cumpria medida por homicídio accidental de um colega por arma de fogo.

O que morreu era um adolescente de 16 anos, que entrou no processo restaurativo por ter participado de arrastão. Realizou-se todo o processo preparatório do adolescente e família para a realização do Círculo, os “pré-círculos”. O processo foi interrompido por sua morte em circunstâncias pouco esclarecidas – diz a polícia que “numa outra tentativa de roubo”. A situação tem tal impacto disruptivo, mesmo nas equipes preparadas para a condução do processo restaurativo, que sequer o círculo planejado com a família, para efeitos de cuidado em relação à perda do filho, foi realizado. O serviço teve dificuldade em dar lugar à situação, nem o lugar existencial, nem o institucional (exceto aquele do sofrimento solitário da família, do educador e dos que lhes são próximos). Caso morto, caso encerado.

De fato, as estatísticas do número de jovens mortos em cumprimento de medida socioeducativa, quando realizadas, são reveladoras. Num dos poucos estudos sobre esta questão, Lima (2009, p.14) realizou um levantamento dos jovens assassinados durante o cumprimento da medida de liberdade assistida no município de Londrina – PR. O autor contabilizou 69 adolescentes assassinados entre 2000 e 2003 de um universo de 452 jovens atendidos. O número de mortes praticamente dobrou no período de 2002-2003 comparativamente a 2000-2001. Seus dados informam que as características comuns desses jovens são justamente relativas à pobreza, ao confinamento nas periferias, ao envolvimento penal e ao uso de drogas. E afirma: “enquanto o Estado democrático de direito fixa a proibição legal da pena de morte, ela se inscreve na estrutura de rotina do aparelho policial encarregado de converter periferias urbanas em novos campos de concentração e de fornecimento regular de matéria prima para justificar a existência e a expansão do sistema penal” (LIMA, 2009, p. 169).

3. Considerações sobre a Jr no contexto brasileiro

Se inicialmente explicitamos a lógica da JR e os avanços que ela pode promover no trato com as questões que envolvem o adolescente autor de um ato infracional, nos deparamos com dificuldades relevantes para sua aplicabilidade em territórios marcados pela violência e

últimas décadas tiveram como principal alvo os jovens, com índices em constante ascensão. Entre os 12 e os 15 anos de idade, a cada ano de vida, praticamente duplicam-se o número e as taxas de homicídio. (WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2010: anatomia dos homicídios no Brasil*. Publicação. Instituto Sangari. São Paulo, 2010)

pelo não cumprimento ou violação de direitos. O que nos faz duvidar da existência do que Konzen denomina de *patamar civilizatório mínimo para sua aplicabilidade*.

A persistência da violação de direitos (mormente, a exposição desses adolescentes à violência policial e a falta de acesso à justiça quando alvo de violência) e os processos de autoritarismo e violência institucional, quando associados aos processos restaurativos, podem colocar o jovem e sua família em situação de maior vulnerabilidade, pois ampliam o grau de exposição, de responsabilização e de compromissos dos mesmos sem a devida reciprocidade.

Tais situações se sucederam com os casos trabalhados no âmbito deste projeto, que se encaixam em critérios bastante favoráveis (aqueles que reconhecem seu envolvimento; que possuem redes coesas – pelo menos a familiar; e cujos atos não são parte de uma longa trajetória de reincidência). Como será em situações de maior vulnerabilização?

Essas “adolescências” em conflito com as leis, enquanto população-foco de gestão governamental, constroem seus territórios de existência no tensionamento entre violência, tutela e proteção. Intervenções que vão desde “batidas policiais”, medida socioeducativa e extermínio são corporificadas em experiências subjetivas. Tais experiências se constituem na fronteira entre o exercício de direitos e deveres e as ilegalidades, aquelas objetivadas como ato infracional e aquelas que se configuram como violações de direitos e violência de Estado. Desenha-se um perfil do adolescente infrator que corrobora a análise “foucaultiana” da criação de um “meio” delinquente (FOUCAULT, 1987), caracterizado pelos territórios periféricos em que residem famílias de baixos rendimentos financeiros, consideradas “desestruturadas” etc.

Nas áreas caracterizadas por alta vulnerabilidade e baixa garantia de direitos, os adolescentes se expõem a procedimentos de regulação e vigilância levados a cabo pela polícia e por instituições que, em seus agenciamentos, produzem estigmatizações, favorecendo que o adolescente circunscreva-se a seus territórios e que, nestes, sofram o rigor das práticas repressivas, constituindo-se como alvo de mecanismos de normalização, e quando não, de extermínio. (cf MORAGAS, 2011)

Desse modo, os saberes e as intervenções jurídico-sociais (mesmo aquelas ditas restaurativas) podem contribuir para: - transformar estes jovens em receptáculos privilegiados na cristalização dos temores que atravessam o conjunto da sociedade, retroalimentando a indústria do medo, a reincidência e da desconfiança social; e - “cristalizar nas margens as

rachaduras do centro¹⁶”, reduzindo à questão global da insegurança problemas de delinquência e de polícia. (CASTEL, 2008)

O Malley (2006) faz uma comparação interessante entre a JR e as políticas de redução de danos¹⁷ buscando seus pontos de articulação e suas analogias programáticas. Em síntese, entende que ambas: - estão fortemente comprometidas com soluções socialmente inclusivas; - estão focalizadas mais nos danos do que no controle; - responsabilizam pessoalmente os que criam real ou potencialmente os danos; - estão orientadas para o futuro e para construir segurança aos afetados pelo delito. Mas o autor sugere também algumas diferenças – e mesmo de conflito – entre os dois enfoques, para vislumbrar “sinergias frutíferas” e “considerações teóricas e práticas construtivas” (p. 269). Vejamos o que o autor aponta no tocante à responsabilidade do autor do ato em relação à reparação da vítima e, conseqüentemente, ao lugar da “comunidade”¹⁸.

Colocando seu objetivo na redução de danos futuros para o usuário e para o resto da sociedade e visualizando o uso de drogas como um problema com fundamentos sociais, o modelo da redução de danos descentraliza a vítima: não se discutem reparações, não há necessidades de arrependimento¹⁹ e o discurso preferido é o de participantes (mais do que de vítimas e ofensores). “No lugar de sugerir que os usuários façam reparações (o que não tem sentido na medida em que os usuários frequentemente não têm recursos ou rede social de apoio de onde obtê-los), a tônica está em transformar o futuro”. (O’MALLEY, 2006, p. 270, tradução nossa). O autor também enfatiza que o fato de fazer com que uma das partes seja a vítima e a outra a perpetradora, além de representar o delito como tema moral, não incentiva a participação dos usuários. Sendo os indivíduos considerados responsáveis, a justiça passa a ser um lugar para assegurar que os danos não voltem a ocorrer ou sejam minimizados.

Para o autor, dessa forma, permite-se que o conflito de interesses se coloque no centro da discussão e que a direção da intervenção seja mais a sua gestão e nem tanto sua solução. O reconhecimento da existência de conflitos de interesses permite a diversidade de valores e de interesses na rede dos envolvidos e evita um aspecto crítico na JR: seu potencial de

¹⁶ Na bela imagem de Robert Castel, analisando as insurreições dos jovens nas periferias francesas em 2005.

¹⁷ No caso, com foco nas ações dirigidas aos usuários de drogas.

¹⁸ Outro ponto que o autor discute é o da relação entre saberes leigos e expertise nos dois programas, que não é central para nossa argumentação no momento.

¹⁹ O autor discute inclusive o argumento de que “só (é) possível adotar tal postura porque no caso do uso de drogas trata-se de um ‘delito sem vítima’”. Ele lembra que, para os conservadores, o uso de drogas é um dano moral, deve ser castigado e que é possível localizar vítimas, caso se queira conduzir desta forma a questão do uso de drogas.

dominação totalitária²⁰ na medida em que se propõe um ideal de consenso comunitário quando um conjunto de valores e experiências pode ser objeto de condenação ou denegação.

A justiça restaurativa está debilmente equipada no presente para afrontar estes problemas porque estabelece uma dupla (vítima-ofensor) e ao fazê-lo prioriza a retificação por uma das partes dos males do passado. [...] No lugar de mudar a carga de risco da vítima para o ofensor, o risco se torna o centro da atenção, bem como a valorização da tolerância: um reconhecimento de que a harmonia perfeita pode ser um objetivo pouco realista, ou ainda contraproducente ou ‘injusto’. [...] Mesmo que não possa ser aplicada a todos os cenários da justiça restaurativa, tal enfoque (o da redução de danos) pode ser reconstituído e diversificado para certos propósitos²¹. (O’MALLEY, 2006, p. 272-3, tradução nossa).

De fato, as mudanças mais substantivas que temos observado na interface JR – Justiça Juvenil, na etapa de execução, dizem respeito à utilização dos processos restaurativos como metodologias socioeducativas que potencializam a construção de redes de apoio e de proteção. No entanto, em alguns dos casos trabalhados, mesmo que esta seja a direção adotada – ampliar o acessos aos direitos – a persistência de situações de extrema vulnerabilidade, inclusive no tocante à integridade da vida, colocam uma questão central: “O problema mais crítico e abertamente moral e político diz respeito a que coisas pensamos que são danos e como devem ser minimizadas por meio democráticos” (O’MALLEY, 2006, p. 277, trad. nossa)

A juventude em conflito com as leis no contexto brasileiro de imbricamento de *democracia e violência* ou de simultânea *expansão e desrespeito aos direitos de cidadania* (CALDEIRA, 2000) é um dos setores da população que protagoniza dramaticamente os efeitos desse paradoxo, sendo o alvo sistemático da imputação de responsabilidade pelo crescimento da violência (ANISTIA INTERNACIONAL, 2000). No contexto de uma *sociedade punitiva* (WACQUANT, 2001) e de produção de medo social (KOLKER, 2005), convivemos no Brasil com medidas alternativas à prisão e com práticas de extermínio. Quando os direitos humanos não são amplamente aplicáveis a “bandidos” (CALDEIRA, 2000) a indiferença face à situação de vulnerabilidade vivida por adolescentes no sistema de justiça pode ser e tem sido extremada. Daí ser necessário sustentar a luta pelos Direitos

²⁰ O autor faz referência à crítica de George Pavlich no texto: “The force of community” (In: STRANG, H. y BRAITHWAITE, J (eds). *Restourative Justice and Civil Society*. Cambrige University Press, Cambridge, 2001).

²¹ O autor sugere especialmente sua utilização em conflitos étnicos, choques de gerações e de sub-culturas. Entendemos que nos cenários escolares e comunitários, quando não se trata de ato configurado como infracional tais observações são absolutamente pertinentes. E mesmo quando se trata de ato infracional, a depender de seus sentidos, tais questões precisam ser consideradas. Sobre isto, ver tese de doutorado de Jorge Broide: *A Psicanálise em situações sociais críticas: uma abordagem grupal à violência que abate a juventude nas periferias*. Psicologia Social PUC-SP, 2006.

Humanos²², considerando a especificidade da realidade brasileira ou das *margens* latino-americanas como diz Zaffaroni (2003).

Como nos sugere Arantes (2009), as intervenções na área da infância e adolescência vêm se revestindo de extrema complexidade, tanto pela novidade histórica dos direitos de que são titulares crianças e adolescentes (e as discriminações etárias a que estão expostas), quanto pelas dificuldades de trabalhar a tensão proteção-respeito à singularidade da criança (sem instituir a tutela e o assujeitamento aos padrões de normalidade médica, psicológica e social). Daí o desafio de entendermos o caráter ético, jurídico, político e social da Doutrina da Proteção Integral.

Referências bibliográficas.

- AMARAL e SILVA, A F. *A proteção como pretexto para o controle social arbitrário de adolescentes e a sobrevivência da doutrina da situação irregular*. Em: Revista do ILANUD, no. 20. São Paulo: ILANUD, 2002, pp. 7-15.
- ARANTES, Esther Maria de M. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina da Proteção Integral é Direito Penal Juvenil?* Em: Zamora, A (org) Para além da grade de ferro. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2005.
- BALAHUR, Doina. *Justicia Restaurativa: Un posible modelo compartido de reintegración y rehabilitación social de menores delincuentes dentro del marco Europeo*. Em: Anais do I Congresso Internacional de Responsabilidade Penal de Menores. , Madrid: Agencia para la Reeduación y Reinserción del Menor Infractor, Instituto Madrileño de Administración Pública, 2008.
- BARATTA, Alessandro. *Ressocialização ou controle social. Uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado*. Disponível em <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/13248/12812>>. Acesso em 29.04.2010.
- BENEDETTI, Juliana Cardoso. *Tão próximos, Tão distantes: A Justiça Restaurativa entre comunidade e sociedade*. São Paulo: Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Dissertação de Mestrado, 2009.
- BRANCHER, Leoberto N. *A Justiça Restaurativa: a cultura de paz na prática da justiça*, 2006. Disponível em: <http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/just_restaur/vis%c3o+geral+jr_0.htm>. Acesso em 20/04/2008.
- BRANCHER, Leoberto e AGUINSKY, Beatriz. [Histórico de Implementação do Projeto Justiça para o Século 21](http://www.justica21.org.br). 2007. Disponível em < <http://www.justica21.org.br>> Acesso em mai. 2011
- BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei Federal nº. 8069, 1990.
- CALDEIRA, Tereza. *Cidade de muros. Crime, segregação e cidadania em São Paulo*. São Paulo: Ed 34 e Edusp, 2000.
- CATÃO, Ana Lucia. *Mediação e Judiciário: problematizando fronteiras psi-jurídicas*. Dissertação de Mestrado em Psicologia Social. PUC-SP. 2009.
- CASTEL, Robert. *A discriminação negativa: cidadãos ou autóctones?* Petrópolis, Vozes, 2008.
- CDHEP (Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo). *Novas Metodologias de Justiça Restaurativa com Adolescentes e Jovens em conflito com a lei*. São Paulo: Mimeo, 2009.

²² É necessário, então, articular os direitos humanos com a defesa ativa dos processos de singularização, porque a perspectiva mesma dos “direitos humanos”, tal qual se encontra instituída, tem sido reconceituada, problematizando-se o princípio da universalidade do humano (como essência ou natureza) e a noção de indivíduo, como eixo organizador dos direitos, para dar lugar à discussão em torno da multiplicidade de configurações do humano e dos processos de subjetivação nessa relação com o campo dos direitos. (COIMBRA, PASSOS e BARROS, 2002).

COIMBRA, M. C., PASSOS, E. e BENEVIDES, R. “Direitos Humanos no Brasil e o Grupo Tortura Nunca Mais/RJ”. Em: Clínica e Política. Subjetividade e Violação dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Equipe Clínico-grupal Grupo Tortura Nunca Mais/RJ, Instituto Franco Basaglia, Te Corá, 2002.

COSTA, Antonio Carlos Gomes. *Um histórico do atendimento socioeducativo aos adolescentes autores de ato infracional no Brasil: mediação entre o conceitual e o operacional*. Em: Políticas públicas e estratégias de atendimento socioeducativo ao adolescente em conflito com a lei. Brasília: Ministério da Justiça, Departamento de Criança e Adolescente (Coleção Garantia de Direitos. Série Subsídios. Tomo II. Caderno DCA/SNDH/MJ, I), 1998a.

_____. *Internatos para adolescentes infratores no Brasil nos anos noventa: cenários e dinâmicas*. Em: Políticas públicas e estratégias de atendimento socioeducativo ao adolescente em conflito com a lei. Brasília: Ministério da Justiça, 1998b.

ENDO, Paulo. *Psicanálise, Direito e Justiça Restaurativa*. Em: Polêmica, Revista Eletrônica do Laboratório de Estudos Contemporâneos da UERJ, vol.7, nº 1, pp.31-39, Jan-Mar 2008.

EWALD, F. L’expérience de la responsabilité. In: *Qu’est-ce qu’être responsable?* Sciences Humaines Communication et PolyPAO, Paris : Seita, 1997.

FAJARDO, S. P. *Retórica e realidade dos direitos da criança no Brasil*. Dissertação. Universidade de Saragoza (Espanha), 1999. Disponível em: <<http://www.rolim.com.br/Sinara.htm>>. Acesso em 20/04/2008.

FONSECA, Márcio Alves. *Michel Foucault e o direito*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1987.

_____. *Ditos e Escritos, V- Ética, Sexualidade e Política*, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2006.

FRASSETO, Flavio Américo. *Avaliação psicológica em adolescentes privados de liberdade: uma crítica à execução da medida de internação*. São Paulo: Dissertação de Mestrado, Instituto de Psicologia/USP, 2005.

GARRIDO DE PAULA, Paulo Afonso. Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs). *Justiça, adolescente e ato Infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006.

GRECO, João Paulo de Brito. *Responsabilização penal juvenil: os sentidos da medida socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade para adolescentes e profissionais*. Relatório de IC, agosto de 2007, PUC-SP.

KOLKER, T. Instituições totais no século XXI. In: MENEGAT, M.; NÉRI, R. (Orgs.). *Criminologia e Subjetividade*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora, 2005. p. 109-121.

KONZEN, Afonso A. *Justiça Restaurativa e Ato infracional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Execução de medida socioeducativa em meio aberto: Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs). *Justiça, adolescente e ato Infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006, pp. 368-369)

LIMA, C. B. Jovens em conflito com a lei: Liberdade Assistida e vidas interrompidas. Londrina: EDUEL, 2009.

MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. Dissertação de Mestrado em Direito, PUC-SP, 2002.

MARINHO, Raquel de Melo. *A responsabilidade dos adolescentes autores de ato infracional no diálogo entre o direito e a psicanálise*. MESTRADO EM PSICOLOGIA SOCIAL SÃO PAULO, 2009, PUC-SP.

MELO, Eduardo R. *Projeto Justiça e Educação: parceria para a cidadania*. Mimeo, 2004.

_____. *Justiça Restaurativa e seus desafios histórico-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da Justiça Restaurativa em contraposição à Justiça Retributiva*. 2005. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/webcontrol/upl/bib_185.pdf>. Acesso em 30/05/2008.

MÉNDEZ, Emilio García. *Infância e cidadania na América Latina*. São Paulo: Hucitec e Instituto Ayrton Senna, 1998.

MÉNDEZ, Emilio García. *Infancia: de los derechos y de la justicia*. Buenos Aires: Editorial del Puerto, 2004.

- MORAGAS, F. S. Para além da normalização: As medidas sócioeducativas em meio aberto: na zona de fronteira das ilegalidades. MESTRADO EM PSICOLOGIA SOCIAL, PUC-SP, São Paulo, 2011.
- OLIVEIRA, C. S. *Sobrevivendo no inferno*. Porto Alegre: Sulinas, 2001.
- O` MALLEY, P. *Riesgo, neoliberalismo y justicia penal*. Buenos Aires, Ad-Hoc, 2006.
- ONU. *Convenção dos Direitos da criança*, 1989.
- _____. *Diretrizes de Riad - Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência*, 1988.
- _____. *Regras de Beijing - Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude*, 1985.
- _____. *Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção do jovem privado de Liberdade*, 1988.
- PARKER, Lynnette. Justiça Restaurativa: um veículo para a reforma? In: Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. *Justiça Restaurativa*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Pp. 249-268
- PITCH, Tamar. *Responsabilidades limitadas. Actores, conflictos y justicia penal*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2003.
- ROSA, Miriam Debieux. *O discurso e o laço social nos meninos de rua*. Psicologia USP, São Paulo - USP- IP, v. 10, n. 2, p. 205-217, 1999.
- _____. *O discurso da violência e suas implicações para o adolescente*. Boletim da Associação Psicanalítica de Porto Alegre. APPOA, Porto Alegre, 2004.
- SARAIVA, J. B. C. *Adolescente e ato infracional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- SEDH/CONANDA - Secretaria Especial dos Direitos Humanos/Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Sistema nacional de atendimento socioeducativo*. Brasília, 2006.
- SILVA. M.B.B. As pessoas em medida de segurança e os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico no contexto do Plano Nacional de Saúde no sistema penitenciário. *Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano*. 2010; 20(1): 95-105 Acesso em 5/07/11: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S0104-12822010000100013&script=sci_arttext
- SPDCA; & CNDCA [Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.(2006). *Sistema Nacional de Atendimento socioeducativo – SINASE*. Brasília,DF: CONANDA.
- VICENTIN, M. Cristina G. *A vida em rebelião: jovens em conflito com a lei*. São Paulo: Hucitec e Fapesp,2005a.
- _____.*Responsabilidade penal juvenil: problematizações para a interface psi-jurídica*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, Ano 13, n. 53, IBCCrim, São Paulo, 2005b, pp. 319-343.
- _____.*A questão da responsabilidade penal juvenil: notas para uma perspectiva ético-política*. Em: Justiça, Adolescente e Ato infracional: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ABMP, Ilanud, Secretaria Especial de Direitos Humanos (orgs), 2006.
- VICENTIN, M.C.G.; ROSA, M.D. *Transtorno Mental e criminalidade na adolescência: Notas para uma análise crítica da patologização do adolescente autor de ato infracional*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, vol 17, n. 78, p 320-347, maio/jun, 2009.
- ZAFFARONI, E. R. *Derechos humanos y sistemas penales en América Latina*. Em: Criminología Critica y Control Social. 1.El Poder Punitivo del Estado. Rosário, Júris, 1993, pp. 61-72.
- WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 2001.

Seminário Justiça Juvenil: Acesso À Justiça E Possibilidades Restaurativas. Original Title: Proposta Do Seminário de Justiça Juvenil FLORIPA. Uploaded by: Candida Souza. Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes. DEPARTAMENTO DE PSICOLOGIA OBSERVATÓRIO DA POPULAÇÃO INFANTOJUVENIL EM CONTEXTOS DE VIOLÊNCIA SEMINÁRIO JUSTIÇA JUVENIL: ACESSO JUSTIÇA E POSSIBILIDADES RESTAURATIVAS Tema: Justiça Juvenil: acesso # Justiça e "sistemáticas" restaurativas Data: 26, 27 e 28 de novembro de 2013. Realização: Observatório da População Infantojuvenil em Contextos de Violência (OPJ) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) em conjunto com o Observatório de Políticas Públicas (OP) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Resumo: O Observatório da População Infantojuvenil em Contextos de Violência (OPJ) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), a Justiça Restaurativa não considera os envolvidos como litigantes que podem transacionar seus interesses e até mesmo alguns de seus direitos, a fim de alcançar o entendimento sobre uma contenda. O foco do modelo restaurativo não são as regras violadas nem os interesses das partes, senão os danos que emergiram de uma situação conflituosa, que devem ser reparados, assim como as condições e relações anteriormente existentes que precisam ser restauradas (se este for um empreendimento factível) e às vezes inclusive transformadas em termos qualitativos. A Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletivamente e ativamente na construção de soluções dos traumas e perdas causados pelo crime. A denominação Justiça Restaurativa é atribuída a Albert Eglash, que, em 1977, escreveu um artigo intitulado Beyond Restitution: Creative Restitution, publicado numa obra por Joe Hudson e Burt Gallaway, denominada Restitution in Criminal Justice. A Justiça Restaurativa aqui no Brasil tem como uma das principais funções a pacificação das relações sociais entre o agressor e a vítima, ou entre pessoas que entraram em conflito. Assim, observa-se que os atuais Sistemas de Justiça precisam ser complementados a fim de abarcar os anseios da sociedade contemporânea, de modo a satisfazer as necessidades das partes envolvidas em um conflito e, efetivamente, contribuir para a pacificação. Nessa reflexão, surge, no cenário mundial, a Justiça Restaurativa como complemento da sistemática vigente. Verifica-se, pois, que os métodos restaurativos já fazem parte do Sistema de Justiça de muitos países, estando, no Brasil, em fase de implementação e de expansão. Discover the world's research. 20+ million members. RESUMO: O presente trabalho, por meio de um estudo bibliográfico, tem como objetivo discutir a possibilidade de adotar a Justiça Restaurativa... A Justiça Restaurativa como possibilidade de judicialização dos casos de estupro contra mulheres: uma alternativa ao sistema criminal punitivista. Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães, Raissa Figueiredo Atanes. Published: 18 November 2020. by Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. in Teoria Jurídica Contemporânea. Teoria Jurídica Contemporânea, Volume 5, pp 244-262; doi:10.21875/tjc.v5i2.26581.